



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.720471/2013-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.158 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ELIAS GALVAO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVAS DEVEM ESTAR JUNTADAS AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA EFEITOS FISCAIS.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, a documentação probatória deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo. A prova tem que ser apresentada, não basta a alegação da ocorrência da despesa médica.

Necessária a apresentação de comprovação de dependência para efeitos fiscais. Cumprida adequadamente a comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 7.120,40, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2011, referente ao que segue:

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pelo Recorrente, como segue:

(...)

1) Glosa de R\$ 1.889,64 - indevidamente deduzido a título de dependentes. O contribuinte não apresentou certidão de casamento de Maria Aurenny de Oliveira Pacheco, informada como cônjuge ou companheira.

No caso concreto, o contribuinte, para comprovar a dedução efetuada apresenta aos autos, fl. 07, Certidão de Casamento com Maria Aurenny de Oliveira Alencar, datada de 23/04/1981. Desta forma, nos termos do Inciso I do art. 77 acima colacionado, tem direito a dedução pleiteada. Portanto, deve ser restabelecida a dedução com dependente no valor de R\$ 1.889,64.

2) R\$ 5.640,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Despesas com instrução – Informa que concorda com a infração.

3) Glosa de R\$ 18.362,73 - indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas. Os valores glosados foram os seguintes:

(...)

A DRF de Imperatriz/MA, procedeu a transferência da parcela do imposto não impugnada para o processo 10325.720492/2013-77, no valor de R\$ 5.598,63, conforme termo de transferência fl.

Restou impugnado no presente processo, a glosa de dedução com dependente, no valor de R\$ 1.889,64 e glosa de despesas médicas no valor de R\$ 3.644,05, cujas infrações serão objeto de exame no presente acórdão.

No que se refere à dedução de dependentes na declaração de rendimentos, importa transcrever as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...)

No caso concreto, o contribuinte, para comprovar a dedução efetuada apresenta aos autos, fl. 07, Certidão de Casamento com Maria Aurenny de Oliveira Alencar, datada de 23/04/1981. Desta forma, nos termos do Inciso I do art. 77 acima colacionado, tem direito a dedução pleiteada. Portanto, deve ser restabelecida a dedução com dependente no valor de R\$ 1.889,64.

(...)

Verifica-se, da legislação citada que para apuração da base de calculo do imposto deve ser considerado as deduções relativas a pagamentos efetuados a título de despesas médicas aos profissionais citados. Entretanto, estas despesas devem estar devidamente comprovadas por documentos hábeis e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim dispõe o art. 80 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, a falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
[...][grifei]

Como se vê, a legislação exige para a dedução de despesas médicas a comprovação da efetividade da prestação dos serviços profissionais, do desembolso e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e/ou o de seus dependentes.

Há que se considerar ainda que as mesmas devem ser justificadas a juízo da autoridade lançadora, a qual poderá glosá-las sem a audiência do contribuinte.

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...]

Como se constata, o contribuinte nada apresenta com relação as despesas médicas acima referenciadas. Apresenta tão somente comprovante de despesas com plano de saúde, da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, a qual sequer foi objeto de lançamento fiscal.

Desta forma, deve ser mantida a glosa efetuada nas despesas médicas acima indicadas, que foram especificamente objeto de glosa por parte da autoridade tributária.

Conclusão:

Assim, refazendo o cálculo do imposto, há que se alterar o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, controlado no presente processo, fls. 25, como a seguir demonstrado:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Ano-calendário 2011

Descrição (R\$)

- 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados 88.407,43
- 2) total das deduções declaradas 30.561,22
- 3) glosas efetuadas no lançamento 5.533,69
- 4) glosa restabelecida 1.889,64
- 5) Base de calculo apurada 61.490,26
- 6) imposto apurado 8.222,37
- 7) imposto pago declarado 6.409,98
- 8) imposto a pagar apurado 1.812,39
- 9) imposto a pagar declarado 810,27
- 10) imposto suplementar 1.002,12

Por todo o exposto, julgo procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o credito tributário no valor de **R\$ 1.002,12**, para o exercício de 2012, ano-calendário 2011, relativo ao imposto de renda pessoa física.

(...)

Assim, conclui o acórdão vergastado pela parcial procedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.002,12, referente à glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

1) O comprovante de despesas médicas para dedução no Imposto de Renda é emitido anualmente pelo Plano Saúde Caixa, o qual inclui mensalidades pagas e os valores decorrentes de duas formas de atendimento disponíveis pelo plano, quais sejam, Escolha Dirigida e Livre Escolha;

2) No caso de Livre Escolha, é fornecida uma cópia dos documentos das despesas médicas para o beneficiário, conforme consta a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 7067, emitida pela empresa CEANEST (Central de Anestesia LTDA) em anexo, referente à prestação de serviço médico de anestesia no ano de 2011, que foi realizado de forma terceirizada pelo Hospital São Rafael;

3) No caso de Escolha Dirigida, os documentos comprobatórios das despesas médicas são enviados pelos credenciados ao GIPES (Gerências de Filial de Gestão de Pessoas da CAIXA), que no caso do Estado do Maranhão a regional está situada em Fortaleza – CE;

4) O comprovante de despesas médicas fornecido pelo Saúde Caixa demonstra o pagamento realizado no valor de R\$ 1.016,58 (mil, dezesseis reais e

cinquenta e oito centavos) ao Hospital São Rafael relativo a um procedimento realizado em razão de luxação no ombro direito em janeiro de 2011;

5) O comprovante de despesas médicas fornecido pelo Saúde Caixa demonstra também o pagamento realizado no valor de R\$ 2.443,65 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) ao Hospital Santa Lúcia em Brasília – DF, relativo a procedimento cirúrgico executado no ombro direito com a colocação de prótese na cabeça do úmero;

6) Assim, devido ao lapso de mais de seis anos, somente é possível a aquisição dos documentos faltantes na matriz do Saúde Caixa em Brasília – DF. Todavia, foi solicitado por este recorrente junto ao órgão encarregado, conforme Requerimento 11097257 – CEATI/CAIXA/MZ, mas até o momento não houve retorno, apesar de solicitação feita há mais de 25 (vinte e cinco) dias, consignando-se o fato de que ocorre movimento grevista entre os funcionários da CAIXA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à idoneidade ou inidoneidade do documento comprobatório.

O texto base da divergência interpretativa está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (sublinhei e grifei)***

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil de seu plano de saúde, nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento.

Neste caso o Fisco requer a apresentação da comprovação das despesas médica alegada. Em qualquer caso faz-se necessária a apresentação da documentação original da despesa realizada, e ainda, o Recorrente poderia fazer a comprovação da despesa por um ou outro meio, pois é admitido que na falta de um se faça através de outro meio de comprovação.

Não há no texto legal qualquer indicativo para a exigência das duas comprovações. Observe-se a clareza do texto quando diz (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99): “..., podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas na falta de comprovação da despesa, por documentação que indique a ocorrência da prestação de serviço.

Contudo, no exame da documentação acostada ao presente processo verifica-se que o Recorrente não apresentou a documentação comprobatória na forma estipulada em lei para a comprovação da despesa que utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.

O Recorrente inclusive declarou no recurso que tinha solicitado os comprovantes à empresa administradora de seu plano de saúde e até então não havia recebido a documentação, sendo que efetivamente não a juntou ao processo, até o momento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do acórdão vergastado com a manutenção da exigência do crédito tributário no valor de 1.002,12.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO